

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 43

Srs. Deputados da Nação.—A justificação da proposta ministerial, submetida ao exame da vossa comissão de legislação criminal, acha-se sobejamente feita no douto relatório em que a dita proposta se baseia.

A necessidade de substituir o actual Conselho Geral Penitenciário por um corpo consultivo e deliberativo equivalente, que cabalmente preencha os fins a que esse conselho se destinou, é consequência da defeituosa constituição do mesmo conselho, ao qual a sua lei orgânica incumbiu serviços mui restritos, e, ao mesmo tempo, consignou extenso e numeroso pessoal.

De facto, uma corporação composta de vinte e um vogais efectivos, além de todos os ex-Ministros da Justiça, merece bem a ironia com que no aludido relatório ela é qualificada de *senado*; e muito convém, na verdade, não só alterar-lhe a composição, mas ampliar-lhe as funções de modo a que ela seja, no desempenho da sua missão junto dos governos e na evolução do direito penal em Portugal, o permanente reflexo e como que um indirecto agente dessa evolução.

Sem dúvida, por isso mesmo, a escolha dos seus membros deverá recair em pessoas de autoridade científica especializada nesse ramo do direito, em que naturalmente lidam não só os médicos alienistas, mas os magistrados e os professores de direito penal, sem que todavia essa escolha vá além dum determinado e reduzido número, para condensar e fixar melhor os alvitres que, significando a renovação das ideias nesse assunto, mais urgentemente hajam de ser adoptados pelo Governo, no interesse da colectividade.

Assim pareceu à vossa comissão que, devendo, ainda que com carácter transitório, subsistir a comissão pelas portarias ministeriais de 7 de Novembro e 20 de Dezembro últimos encarregada de estudar e propor a reforma penal e dos serviços prisionais, permanentemente ela devia funcionar com a composição que se lhe dá no artigo 1.º do projecto de lei que, sobre a proposta do ex-Ministro, Sr. Correia de Lemos, a vossa comissão elaborou.

Também à vossa comissão pareceu que o serviço da comissão permanente de que se trata devia ser exercido sem prejuízo das funções oficiais, ordinárias e privativas de cada um dos nomeados, e que esse serviço fôsse gratuito, como já a respeito do Conselho Geral Penitenciário estava decretado.

De entre as atribuições transferidas do mesmo Conselho para a proposta comissão, pareceu ainda que deviam ser acomodadas ao espírito dos artigos 2.º, 11.º e 13.º do decreto de 20 de Novembro de 1884 as que respeitam à selecção dos réus que hão-de cumprir a pena de prisão celular. E esta, e as demais ligeiras alterações feitas na estrutura da proposta ministerial, que fundamentalmente

se conserva a mesma, constituem o projecto de lei que a vossa comissão de legislação criminal tem a honra de submeter à vossa aprovação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Haverá, junto do Ministério da Justiça, uma comissão permanente com as funções que nesta lei lhe são atribuídas, a qual terá a designação de Comissão de Reforma Penal e Prisional e servirá sob a presidência do respectivo Ministro.

§ 1.º São vogais natos da comissão a que se refere este artigo: o director e os dois médicos-cirurgiões da Cadeia Geral Penitenciária; o director do Manicómio «Miguel Bombarda»; o Procurador Geral da República, ou, por sua delegação expressa, um dos seus ajudantes; o superintendente das escolas de reforma; o director geral da justiça; e, além destes, um magistrado judicial, um magistrado do Ministério Público e um advogado, de livre nomeação do Governo.

§ 2.º A mencionada comissão escolherá o seu secretário de entre os seus vogais, cujo serviço na comissão será gratuito e sem prejuízo das funções oficiais ordinárias e privativas de cada um; e terá um ou mais escripturários por ela nomeados de entre os empregados da Cadeia Geral Penitenciária ou do Ministério da Justiça, sem direito a qualquer remuneração especial por esse serviço.

§ 3.º Subsistirão na comissão, a que se refere esta lei, os vogais não compreendidos no § 1.º e nomeados pela portaria de 7 de Novembro último para estudar e propor a reforma penal e dos serviços prisionais.

Art. 2.º Compete à comissão aludida no artigo antecedente:

1.º Dar parecer fundamentado sobre todos os assuntos de direito penal e de organização e reforma dos serviços penais e prisionais, em que fôr ouvida pelo Ministro da Justiça ou, directamente, pelos procuradores da República; compreendendo-se nesses assuntos tudo o que importe modificações a introduzir no sistema prisional e penitenciário e no regime e nos edificios das cadeias centrais, comarcãs e concelhias.

2.º Formular e propor, no mais curto prazo, projectos de Códigos Penal e de Processo Penal e de organização dos serviços prisionais e correccionais ou de reforma;

3.º Exercer as funções que competiam ao Conselho Geral Penitenciário, designadamente no que respeita à concessão dos perdões e à selecção dos condenados do sexo masculino, que, segundo o número de celas disponível, a natureza ou a gravidade dos delictos e a idade ou a temibilidade dos delinquentes, hão-de cumprir na Cadeia Geral Penitenciária a pena de prisão maior celular;

4.º Inspeccionar, sobre indicação do respectivo Minis-

tro, os institutos penais e os estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça.

Art. 3.º A comissão poderá corresponder-se oficialmente, pelo correio ou pelo telégrafo, com todas as autoridades e repartições públicas e com os corpos administrativos ou quaisquer corporações dependentes do Estado, e delas requisitar os elementos e informações de que careça para o bom desempenho da sua missão.

§ único. As requisições e informações a que se refere este artigo serão consideradas, para todos os efeitos, serviço público urgente.

Art. 4.º Enquanto não for promulgada a nova reforma prisional, poderá o Ministro da Justiça, com prévia consulta e parecer fundamentado da comissão, dispensar o cumprimento de disposição legal ou regulamentar em matéria de regime penitenciário ou prisional e, bem assim, estatuir preceitos que facilitem a experiência das modificações a introduzir no mesmo regime.

Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 1913.

§ 1.º As penas do sistema penitenciário poderão ser substituídas, na sua execução, pelo regime adoptado para a prisão maior temporária ou pelo correspondente a outra pena que de igual modo garanta a defesa e a segurança social; aproveitando desde já esta concessão aos réus cumprindo pena por delitos de natureza política e a quaisquer outros que por seu comportamento o mereçam.

§ 2.º Terão a forma de decreto e a validade garantida nos artigos 26.º, n.º 24.º, § único e 27.º da Constituição os diplomas expedidos para execução do disposto neste artigo.

Art. 5.º A comissão submeterá à aprovação do Governo o seu regimento interno, que será promulgado nos termos do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e, especialmente, no que nesta lei não estiver expressamente ressalvado, o decreto de 20 de Novembro de 1884.

Alberto de Moura Pinto.

Amílcar Ramada Curto.

José de Abreu.

Adriano Mendes de Vasconcelos.

Luis de Mesquita Carvalho.

Caetano Gonçalves, relator.

Ex.^{mo} Sr. Ministro da Justiça. — A comissão por V. Ex.^a honrada com o mandato constante das portarias de 7 e 20 de Dezembro do ano corrente, procurando corresponder em toda a plenitude, por uma forma efectiva e imediata, à confiança recebida, tem a honra de enviar a V. Ex.^a este seu primeiro e sucinto relatório.

Nele — V. Ex.^a o verá — não é aflorado ainda qualquer dos pontos da importante e instante solução do problema que lhe foi proposto e, todavia, nem por isso menos digna é esta breve exposição da atenção que V. Ex.^a lhe possa prestar como muito digno Ministro da Justiça que é do Governo da República, já pelo assunto que versa, já pelas necessidades de ordem moral, jurídica e económica que convida a atender.

Tendo a comissão por fim estudar e propor a reforma penal e dos serviços prisionais em Portugal, determinou ela, na sua primeira reunião de estudo, realizada na Penitenciária Central de Lisboa, delinear o método e divisão do trabalho a efectuar para, deste modo, corresponder, com todo o critério, à solução do importante problema social, cujo estudo lhe foi incumbido. Resultou desse bosquejo a traços largos a fixação e incumbência especializadora para os membros da comissão duma soma de trabalhos tal, que, pela sua própria importância científica, além da influência que dêles pode advir para a sociedade portuguesa, tem necessariamente de ser cuidada, ponderada, e, por isso, logicamente, demorada.

Entretanto, não ignorando nenhum dos membros desta comissão quanto há factos no sistema prisional e especialmente penitenciário que é urgente serem atendidos, embora sejam de somenos importância em relação à grandiosidade total do problema, sobre elles recaiu primeiramente a sua atenção para, sem dificuldade, se poderem remover desde já, visto que sobre esses pontos se encontra em unânime acôrdo o parecer dos membros da comissão.

De tal modo, atendidas que sejam pelo Poder Legislativo as suas indicações, atenuados ficam por agora alguns dos mais sensíveis defeitos dum regime penal que entre nós vigora de facto há vinte e oito anos, sem que os poderes públicos a êle dedicassem o cuidado que problemas sociais desta natureza devem merecer e que o Governo da Re-

pública, subordinando a sua determinação nas questões sociais a um critério científico, utilitário e moral, vai, em breve tempo apenas da sua existência, procurar solver.

*
*

Sem entrar por agora na apreciação do regime penitenciário, tal como êle se executa ainda em Portugal, da sua influência no nosso meio e, logicamente, do que deve ser, à face dos postulados da sciência criminal moderna, o tratamento a dar aos criminosos, seja-nos permitido, todavia, afirmar, como desmentido irrefutável a infundadas e repetidas insinuações, que tal sistema, representando muito de antiquado, de falta de base científica moderna, sendo contraproducente até e anti-económico, nada tem, todavia, de afrontoso ou bárbaro na sua génese ou na sua essência.

Na sua génese ditou-o um alto espirito de humanitarismo, embora romântico e despendioso e tanto que pela convenção francesa foi proclamado cidadão benemérito o seu autor, o inglês Jeremias Bentham.

Com tal processo se procurava isolar das condições ambientes deletérias o criminoso, julgado produto apenas da falta de educação ou da influência perniciosa do meio, criando no espirito dêle, a par do esquecimento do passado, uma nova *consciência* pela educação moral e religiosa, couraçada contra o mal das novas tentações ambientes, quando liberto o delinquente de tal *penitência preparatória*, com a educação profissional e instrução literária.

Foi o mesmo critério psicológico metafísico, mas de bondade, que determinou os legisladores portugueses na adopção do regime penitenciário. E, porque este não sofreu, desde a sua origem até hoje, a menor modificação, e isso — como depois se verá — principalmente porque o Conselho Penitenciário faltou absolutamente à função para que foi criado, tendo a sciência positiva, no entretanto, provado à saciedade de factos a falsidade daquele critério originário, lógico era dar-se o que actualmente sucede,

isto é, o enorme divórcio existente entre o espírito racional, utilitário da nossa época e uma instituição baseada em tais princípios.

Na sua essência nada tem também o regime de desumano ou bárbaro.

Aparte os efeitos psíquicos perturbadores que o isolamento, aplicado indistintamente a todos os delinquentes, pode adjuvar, facilitando apenas a sua eclosão — segundo a opinião mais autorizada — um tal regime de terapêutica correcional, exercido como se exerce, sem a menor gradação e adaptação à individualidade do criminoso, não tendo uma só faceta científica ou económica por onde possa defender-se, não é, todavia, pelas condições físicas a que sujeita o criminoso, nada que exceda ou atinja sequer a acção intimidativa que nos países mais avançados se exerce sobre os delinquentes como correlativo indispensável à acção de defesa social que semelhantes instituições criminais devem representar.

O tratamento somático a que os presos estão sujeitos na Penitenciária de Lisboa, assim como as condições do edificio, são hoje, como desde o início, modelares, em relação a congêneres estabelecimentos estrangeiros, no que diz respeito a hygiene, ordem e bem estar material dos delinquentes.

O próprio regulamento penitenciário é a transladação, abrandada no rigor, de similares instituições da época, especialmente do de Louvain (Bélgica).

Estas afirmações, incontrovertidas, são indispensáveis para que se não avolume a errada afirmação, só feita com malévolsos intuitos ou ignorância, de que o regime penitenciário português é mais rigoroso que noutros países, assim como para que se não forme a ideia de que esta comissão se determina a encarar o problema pelo prisma do sentimentalismo, só procurando adoçar o regime de sujeição dos delinquentes pelo abrandamento das condições de vida actual. Pelo contrário: presidindo às suas determinações, a comissão só conhece um critério que a faz ver no delincente a entidade psíquica caracterizada pela sciência de bases positivas que é a criminalologia, as influências recíprocas que este recebe e exerce no meio social, e por isso procurará adaptá-lhe, o mais individualizadamente possível, um tratamento correctivo e intimidativo que a mesma sciência indica conveniente para bem do delincente e sobretudo da sociedade.

*
* * *

Criado em 1876 o regime penitenciário em Portugal, quando em 1884 foi regulado para entrar em execução, simultaneamente se organizou o Conselho Penitenciário, a quem foram incumbidas as funções de propor modificações do sistema penitenciário (artigo 12.º, n.º 2.º) de modo a que os progressos da sciência criminal se traduzissem em disposições legais em Portugal; a recomendar ao poder moderador o perdão ou diminuição das penas; a promover a organização de sociedades de patronato, e por lei de Julho de 1893 a promover a liberdade condicional, numa palavra, a dar à rigidez das leis e regulamentos penais a intelligência, espírito progressivo, previdência e plasticidade que, num país culto, não pode deixar de ter um tal ramo de serviços e legislação.

Era este corpo constituído por 16 membros e uma comissão delegada de mais três. Ao que consta, nem uma só vez chegou a reunir um tão completo *senado*, e daí, como consequência derivante, a questão penitenciária ficar em Portugal sem corpo que dela cuidasse com esmero.

É a isto que se podem atribuir, em grande parte, as deficiências, as disposições nocivas e obsoletas que oferece ainda a execução do regime penitenciário. Ora, exigindo qualquer reforma penal, que haja de fazer-se, um estudo

cuidado e mesmo experimentado, para que se não aplique ao nosso meio, sem critério ponderado, o que noutros, embora, está já estudado; havendo disposições no regime em uso na Penitenciária Central de Lisboa que pedem uma imediata substituição; e implicando a alteração dalgumas destas disposições modificações no regulamento, o qual só pode fazer-se de novo e com proveito quando haja de moldar-se à nova lei penal, cujo estudo e organização são da competência desta comissão; conveniente, indispensável se torna começar por fazer reviver aquele corpo, com todas as condições de vida e utilidade, com mais latas atribuições para poder realizar estudos ou experiências sobre o regime penal, a fim de resultar do seu trabalho alguma cousa de elevado, de científico, mas principalmente de racional e prático.

É este o primeiro voto desta comissão.

*
* * *

Vejamos agora, em breve análise, alguns dos factos da vida penitenciária sobre que, com toda a urgência, deve incidir a atenção de V. Ex.^a, como acima ficou dito. Dois há, e êsses são fundamentais do regime penitenciário português: um, o permanente isolamento e incomunicabilidade entre todos os reclusos; outro a fixação da pena, isto é, da acção correcional penitenciária que o delincente deve sofrer para se encontrar em condições de voltar ao gozo da liberdade.

O regime penitenciário português começou a executar-se em 1885, isto é, tem até hoje exercido a sua acção sobre 4:279 delinquentes. Tem êle por eixo aqueles dois princípios acima aludidos, e por isso sobre eles se adaptam quasi todas as disposições regulamentares. Assim, para se manter a incomunicabilidade permanente dos reclusos, entre outras medidas, está disposto que estes usem, sobre o rosto, um capuz de pano, quando em presença uns dos outros, bem como que executem o trabalho separadamente em celas.

Ora, perante o critério penal moderno, que vantagens ou desvantagens podem resultar de tão completa incomunicabilidade?

O isolamento entre os criminosos, sujeitos a qualquer regime de correção terapêutica, é absolutamente indispensável no que diz respeito a motivos que directa ou indirectamente sejam relacionados com o crime, tanto quanto é conveniente como factor de segurança. A par disso, representa uma acção inconveniente na quasi totalidade dos casos para uma eficaz tentativa de tratamento psíquico dos presos; cria-lhes uma situação de angústia e dor moral que, longe de ser útil, como noutros tempos se dizia e usava provocando o *remorso*, é desumana e inconveniente; facilita a perversão educativa, porque dispõe tudo para que o recluso esteja mais tempo em contacto com incompetentes (artífices e guardas) do que com os encarregados da sua educação moral ou literária; não consente a educação técnica, só concorrendo para a viciação por inércia do braço, a par das perversões mórbidas que estimula e, finalmente, é origem dum enorme encargo económico para o Estado.

Seria longo, como fácil, provar estas e outras constatações semelhantes só com factos tirados da vida penitenciária portuguesa; entretanto consideremos, embora resumidamente, algumas das consequências indicadas.

A lotação da Penitenciária Central de Lisboa (actualmente quasi completa) é de 580 presos.

Na população penitenciária 75 a 80 por cento pertencem às classes agrícolas e por isso a quasi totalidade aqui vem fazer a aprendizagem de officios para que, na sua maior parte, não tem competência, visto tais officios só poderem ser, pelas condições materiais do edificio, de natureza industrial urbana.

Este simples facto, sendo elemento importantíssimo para ser tomado em conta por quem haja de decidir do carácter a dar aos estabelecimentos penais no país, indica também, enquanto ao ponto de vista social e económico, a perniciosa distorção que um tal fenómeno representa, porquanto, não preparando a população penal para voltar aos campos possivelmente educada, corrigida e valorizada, leva pelo contrário à fixação nas cidades.

Não é este o aspecto, porém, sob que nos interessa por agora o facto, mas sim o de apreciar o efeito do isolamento sobre um tal regime de trabalho.

Ora, 580 presos a aprender a trabalhar, em celas separadas, não só representam a multiplicação dum igual número de vezes de dispêndio de tempo e enormes perdas de material, como exige uma quantidade avultada de artífices, mestres e serventes auxiliares, além de barbeiros, cozinheiros e outros empregados nos serviços domésticos, os quais numa permanência forçada, quasi constante com os presos, representam de facto os únicos agentes de educação destes — dada para mais as condições especiais de receptividade em que os presos se encontram — o que por si só basta para se apreciar qual o efeito lógico que daqui advirá.

E não se julgue que seria fácil impedir um tal estado de cousas ligado como elle está à estrutura do regime. Deste modo se verifica pois que tal regime de isolamento é incompatível, não já só com a economia — o que sendo muito seria o menos em casos tais — mas com a educação moral a exercer nos reclusos, antes só concorrendo para se estabelecer e radicar uma vida de impostura, intriga e aparente sujeição que domina em aglomerações de tal espécie.

Indiscutível é também a acção perniciosa, e as estatísticas falam por si, exercida pelo regime de confinamento, tam completo como o adoptado no regime celular português, sobre cérebros quasi todos descompensados da população prisional, muito especialmente quando esses cérebros são, na sua quasi totalidade, de individuos só vivendo, — quando no exercício da sua liberdade — uma vida material, exterior, muscular e quasi medular. Para aqueles a quem a educação mental permite uma applicação subjectiva mais completa — e esses são em número mínimo — já o confinamento não é tão doloroso e prejudicial. Ora, porque o trabalho com tal regime tem de ser sempre insufficiente e moderado, nunca um preso podendo produzir — por várias razões ligadas com a incomunicabilidade completa — mais dum máximo de cinco horas diárias de trabalho efectivo, lógico é concluir que tal regime celular é sobre inconveniente para a sanidade mental dos presos, incompatível com a própria idea inicial de regenerá-los pelo trabalho. Com tal sistema é esse ideal literalmente impossivel: o preso pode educar-se, mas não preparar-se para a concomitante resistência orgânica que o trabalho habitual exige. Pelo contrario, torna-se um preguiçoso funcional e, mais tarde, orgânico. Esta deve ser uma das explicações porque o penitenciário deportado só excepcionalmente dá um artífice mediocre.

O regime de isolamento completo provoca uma dor moral tão grande como inconveniente e desumana. Longe vai já o tempo em que o remorso, a dor, eram consideradas como o primeiro factor da correção penitenciária. O regime penitenciário português vive ainda nessa época e, por isso, o procura produzir e desenvolver. A melhor prova disso está em que foi já o Congresso da República que precisou fazer cessar a disposição legal, segundo a qual não se contaria aos presos alienados o tempo de prisão sofrida. Neste requinte metafísico se traduz toda a vontade de fazer sofrer ao delinquente a dor do seu remorso. A discussão, porém, dum tal critério, em face da sciência criminal, sendo já inútil é ociosa.

Não: hoje procura-se, salvaguardando apenas os interesses da sociedade, valorizar e corrigir o homem delin-

quente, sob uma forma de que resulte algum tanto de acção intimidativa, reconhecida como proveitosa por actuar como inibitória de actos que individuos suggestionáveis podiam praticar e seriam reputados criminosos pela sociedade.

Vai pois longe o tempo em que o remorso, a depuração moral, era o primeiro passo duma correção perfeita. E, a par disso, são enormemente prejudiciais os efeitos da depressão psíquica e orgânica que o sistema de incomunicabilidade absoluta produz.

Por um lado, é a sua acção como agente adjuvante psicopatológico de tal importância que alguns o consideraram causal, na revelação de estados mentais mórbidos; por outro, é essa mesma acção depressiva agente notabilissimo de coadjuvação de estados mórbidos orgânicos, nomeadamente a tuberculose, cujo campo de acção é vasto e livre nos organismos deprimidos nervosamente pelo regime celular. É notabilissimo este factor a tomar em consideração no cômputo da nosologia prisional e a nenhum médico de prisões elle passa despercebido. É pois inútil, desumano e contraproducente um tal regime. Contraproducente mesmo em relação a um dos fins principais do regime — educar — visto que uma depressão orgânica ou psíquica profunda é obstáculo insuperável para a possível acção educadora a exercer nos condenados.

O regime de isolamento actual tem, pois, só vantagens reais na facilitação da vigilância e guarda dos presos. É isso incontestável, embora por outro lado implique um grande desdobramento do serviço a fim de que nunca falte um guarda junto de cada preso.

Este inconveniente é o único reparo sério que se pode opor à cessação dum tal regime na Penitenciária de Lisboa, em tudo adaptada, desde a sua pedra fundamental, para um exercício diferente daquele que a criminologia moderna impõe e se deseja realizar.

São isto porém barreiras de inconveniente minimo, embora muito de atender, em relação ao beneficio penal que se colherá de se tentar estabelecer desde já na Penitenciária de Lisboa um regime transaccional, em que se procure delinear um esboço de individualização penal, permitindo o trabalho em comum, em silêncio, aos presos que o novo conselho penitenciário julgue poderem estar sob este regime e a supressão geral do uso do capuz.

É esta pois a segunda indicação que a comissão tem a honra de propor a V. Ex.^a

*
* * *

Uma outra disposição, base de todo o direito penal português, que precisamos considerar relativamente ao regime penitenciário, é a fixação do tempo de pena a cada delinquente, como *quantum satis* de regeneração psicológica, só susceptível de incurtação pelo uso da liberdade condicional, indultos, etc., não se tendo previsto na lei a hipótese — aliás tantas vezes transmutada em realidade na vida penal — de o delinquente poder vir a ser reconhecida e providamente muito mais pernicioso à sociedade e incapaz de fruir a liberdade, quando para esta é mandado, do que antes de ter entrado na prisão.

Nestas condições é relativamente frequente, como se disse, a prática do crime social — chamemos-lhe assim — por parte dos poderes a quem a mesma sociedade incumbe velar pela sua segurança, de lançarem na vida livre, sem fiscalização ou qualquer acção de previdência — como lhe cumpre já exercer o de protecção, — individuos que não sendo de todo uns irresponsáveis no sentido corrente ligado ao termo, não teem o seu lugar nos manicómios, mas são todavia, pelo seu peculiar arranjo cerebral, criaturas facilmente tornadas reincidentes, e por isso elementos perturbadores, logo que um pequeno conjunto de condições, fácil de se dar a cada momento na vida social, neles

determine a prática de actos reputados criminosos á face da moral presente.

O reconhecimento de factos desta natureza importa evidentemente a execução de medidas que obstem á sua repetição.

Não ignora a comissão quanto um assunto desta natureza é grave, porque diz respeito também á liberdade dos indivíduos que já cumpriram as penas impostas pelos tribunais.

Será este, seguramente, um dos assuntos a tratar, com cuidado, na futura reforma penal. Entretanto á comissão que houver de substituir o conselho penitenciário —

e com vantagem poderá ser incumbida essa função a esta mesma comissão, composta com o concurso dos elementos julgados convenientes, — deve ser-lhe dados poderes suficientes para, enquanto se não legisla convenientemente, lhe ser reconhecido o direito de, por exemplo, obter das autoridades administrativas a precisa cooperação, cuidando e fiscalizando indivíduos que estejam nas condições acima indicadas.

Esta é a terceira proposta que a V. Ex.^a tem a honra de formular esta comissão, fundando com ela as indicações que mais urgente atenção reclamam.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1912.

Júlio de Matos.

Afonso Costa.

António Macieira.

J. Caeiro da Mata.

Mário Calisto.

Rodrigo Rodrigues, relator.

Proposta de lei n.º 16-0

Art. 1.º A comissão criada pelas portarias de 7 de Novembro e 20 de Dezembro últimos funcionará no Ministério da Justiça sob a presidência do respectivo Ministro, com a designação de Comissão de Reforma Penal e Prisional.

§ 1.º O número de membros que a constituírem poderá ser aumentado conforme a necessidade dos estudos e serviços a seu cargo, com outros vogais que o Ministro da Justiça nomear, ouvida a mesma Comissão, de entre os magistrados judiciais e do Ministério Público, professores de direito e medicina, juriconsultos, médicos de reconhecido mérito ou funcionários superiores do Ministério da Justiça.

§ 2.º Serão vogais natos da comissão todos os ex-Ministros da Justiça, da República.

§ 3.º A Comissão terá um secretário nomeado por ela, de entre os seus membros, e um ou mais escrivães que designará de entre os empregados da Penitenciária Central ou do Ministério da Justiça, os quais não terão direito a qualquer remuneração especial além dos seus vencimentos.

Art. 2.º A Comissão poderá corresponder-se oficialmente por via telegráfica ou postal, com todas as autoridades e repartições públicas, e bem assim com os corpos administrativos ou quaisquer corporações dependentes do Estado, e requisitar delas todos os elementos e informações que carcer para o desempenho das suas funções. Estas requisições e informações serão consideradas, para todos os efeitos, como serviço público urgente.

Art. 3.º São atribuições da Comissão:

1.º Dar consulta motivada sobre todos os assuntos de direito penal ou relativos a organização e reforma dos serviços penais e prisionais em que fôr ouvida pelo Ministério da Justiça, ou directamente pelos Procuradores da República.

2.º Formular parecer sobre as modificações a introduzir no sistema prisional e penitenciário, e bem assim no regime e nos edificios das cadeias centrais, comarcãs e concelhias.

3.º Apresentar, no mais curto espaço de tempo, projectos do Código Penal e de Processo Penal e da organização dos serviços prisionais e correcionais ou de reforma.

4.º Exercer as funções que competiam ao Conselho Geral Penitenciário.

5.º Fazer a escolha dos condenados do sexo masculino que hão-de cumprir a pena de prisão maior celular na Penitenciária, segundo o critério que julgue mais conveniente.

6.º Inspeccionar, sob indicação do Ministro da Justiça, os institutos penais e estabelecimentos prisionais da República, dependentes do Ministério da Justiça.

Art. 4.º Enquanto não se promulgar a nova reforma prisional, o Ministro da Justiça, ouvida a comissão, nos termos do artigo 3.º, poderá dispensar o cumprimento de qualquer preceito, estabelecido em lei ou regulamento e relativo ao funcionamento das cadeias penitenciárias ou comuns, e bem assim estabelecer preceitos novos, que facilitem a experiência das modificações do regime penitenciário e prisional.

§ 1.º As prescrições características do regime penitenciário poderão ser substituídas por outras correspondentes à de prisão maior temporária ou outra penalidade que igualmente garanta a segurança social, sendo este beneficio desde já aplicado aos que estão cumprindo penas por delictos considerados políticos, e podendo sê-lo a toda a categoria de delinquentes que o mereçam.

§ 2.º Os diplomas expedidos para execução do preceituado neste artigo serão publicados em forma de decreto e terão a validade que lhes atribuem o n.º 24.º e § único do artigo 26.º, e o artigo 27.º da Constituição.

Art. 5.º A comissão organizará o seu regulamento interno, que será formulado nos termos do artigo anterior.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário, e nomeadamente o decreto de 20 de Novembro de 1884, sobre o Conselho Geral Penitenciário.

Lisboa, em 3 de Janeiro de 1913.

Francisco Correia de Lemos.